

tratar-se de “Auto de Infração – Trânsito de Mercadorias”, cuja peça fora subscrita por Agente de Tributos, da análise das peças processuais verifica-se, conforme bem consignado no Parecer da PGE, que a presente exação fiscal refere-se às ocorrências de operações relativas às notas fiscais eletrônicas correspondentes aos DANFE de nºs: 122676, 4012, 60153, 75994, 9012, 9011 e 499728, conforme demonstrativo à fl. 7 dos autos, cujos documentos constam às fls. 8 a 16 dos autos, os quais se reportam às datas de emissão de: 15/01/2019; 17/01/2019; 21/01/2019; 01/02/2019 e 08/02/2019.

Por sua vez, a lavratura do Auto de Infração, e ocorrência, consigna a data de 28.03.2019, o que, como bem pontuou o Parecer da PGE, já demonstra incompatível com a fiscalização de trânsito, visto se reportar a fatos pretéritos e ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro do mesmo ano.

Tal comprovação, de que a fiscalização decorreu *a posteriori* ao trânsito das mercadorias se verifica, ainda mais quando se coteja o Mandado de Fiscalização, emitido em 11/02/2019 pela Central de Operações Estaduais (COE), à fl. 3 dos autos, e a intimação ao sujeito passivo para apresentação dos referidos DANFE, emitida em 13/02/2019, à fl. 5 dos autos.

Portanto, crível tratar-se de uma fiscalização de estabelecimento, relativa às operações pretéritas ao início da ação fiscal, ocorrida em 13/02/2019, com a intimação ao contribuinte para, no prazo de 48 horas, apresentar os DAE e/ou GNRE dos pagamentos do ICMS da antecipação parcial/total, referentes aos DANFE de nºs: 122676, 4012, 60153, 75994, 9012, 9011 e 499728, o que já demonstra a impossibilidade da ocorrência ser 28/03/2019, como consignado na peça vestibular.

Há de ressaltar, que o sujeito passivo se trata de uma empresa inscrita no cadastro de contribuintes na condição de “normal”, consoante dados cadastrais do INC (Informações do Contribuinte), à fl. 24 dos autos, o que corrobora o entendimento que motivou a Representação da PGE ao CONSEF, relativo à incompetência do Agente de Tributo para a lavratura do Auto de Infração com roteiro de fiscalização de estabelecimento, em empresa não optante do Simples Nacional, já que tal atribuição pertence exclusivamente aos Auditores Fiscais, nos termos do art. 107 da Lei nº 3.956/81 (COTEB).

Neste contexto, há de se acolher a Representação da PGE/PROFIS, para anular o lançamento de ofício, recomendando à autoridade administrativa, que analise a possibilidade de renovação do procedimento pela fiscalização de estabelecimento, obedecendo as formalidades legais pertinentes.

Pelo exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação ora proposta, para julgar NULO o Auto de Infração lavrado por autoridade ou servidor incompetente, nos termos do art. 18, I do RPAF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta, e julgar **NULO** o Auto de Infração nº **213080.0038/19-2**, lavrado contra **CAMAN ALIMENTOS EIRELI**. Recomenda-se, à autoridade administrativa, que analise a possibilidade de renovação do procedimento pela fiscalização de estabelecimento.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS